

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Para os devidos efeitos e por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 21 de Agosto findo, o artigo 1.º do decreto n.º 10:024, que fixa o quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro, das Caldas da Rainha, novamente se publica o já referido artigo:

Artigo 1.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro será o seguinte:

- Um director.
- Um professor de desenho geral e especializado.
- Um professor de língua pátria e geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- Um professor de língua francesa e língua inglesa.
- Um professor de aritmética comercial e noções de tecnologia e mercadorias.
- Um professor de elementos de teoria do comércio, de direito comercial e contabilidade comercial.
- Um mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia.
- Um mestre ceramista.
- Uma mestra de trabalhos femininos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 25 de Setembro de 1924.—O Director Geral, *Alvaro Coelho*,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:123

Tendo em consideração o preceito do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Usando da faculdade que me concede o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de inspector das escolas móveis.

Art. 2.º O funcionário a que se refere o artigo 1.º deste decreto ingressa desde já no quadro dos inspectores escolares de ensino primário geral, continuando, porém, em serviço na Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, competindo-lhe a organização dos serviços a que se refere o decreto n.º 9:173, de 16 de Outubro de 1923.

Art. 3.º A fiscalização do ensino das escolas móveis será exercida pelo Ministério da Instrução Pública por intermédio dos respectivos inspectores dos círculos escolares, seus delegados.

Art. 4.º Aos inspectores dos círculos escolares compete, além das atribuições que lhes estão designadas na legislação em vigor, as enumeradas no artigo 11.º do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António de Abranches Ferrão*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:124

Considerando que aos indivíduos residentes na Madeira e Açores é quasi impossível utilizar a concessão dos artigos 200.º e 201.º do regulamento do ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames autorizados nos termos dos artigos 200.º e 201.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, poderão realizar-se nos Liceus do Funchal ou Ponta Delgada quando os requerentes residam na Madeira ou nos Açores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António de Abranches Ferrão*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:125

Atendendo à representação feita pela assembleia geral da Academia das Ciências de Lisboa sobre a conveniência de modificar o uniforme criado por decreto de 30 de Setembro de 1856;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição do uniforme estabelecida pelo artigo 2.º do decreto de 30 de Setembro de 1856 passa a ser a seguinte, de harmonia com os desenhos anexos:

1.º Casaca azul ferrete, de gola alta, fechada e abotoada com uma ordem de botões, com palmas bordadas a ouro na gola, peito, canhões, portinholas e remate traseiro. O bordado dos canhões, no uniforme dos sócios correspondentes, terá metade da largura determinada para o uniforme dos sócios efectivos;

2.º Calça do mesmo pano, com galão dourado;

3.º Chapéu armado, de pasta, plumas brancas e presilha roxa, conforme a cor académica;

4.º Espadim de copos e guarnições douradas, com talim de seda azul com patena dourada, suspenso de uma pala bordada a ouro;

5.º Por agasalho, ou a capa ou o casaco direito e até o tornozelo, do mesmo pano azul ferrete, abotoado por duas ordens de botões dourados, ornados com as palmas académicas como as da casaca do uniforme, e as golas, quer da capa, quer do casaco, com as extremidades bordadas.

Art. 2.º O § único do artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1856 fica assim rectificado:

«O colar da Academia poderá igualmente ser usado sobre o traje civil, ou qualquer outro uniforme, nos actos

solenes, ou ainda substituído, no traje civil, por uma roseta de cor roxa, com 0^m,014 de diâmetro, e no traje militar por uma fita roxa ondulada de 0^m,030, com fivela dourada e a mesma roseta ao centro».

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*



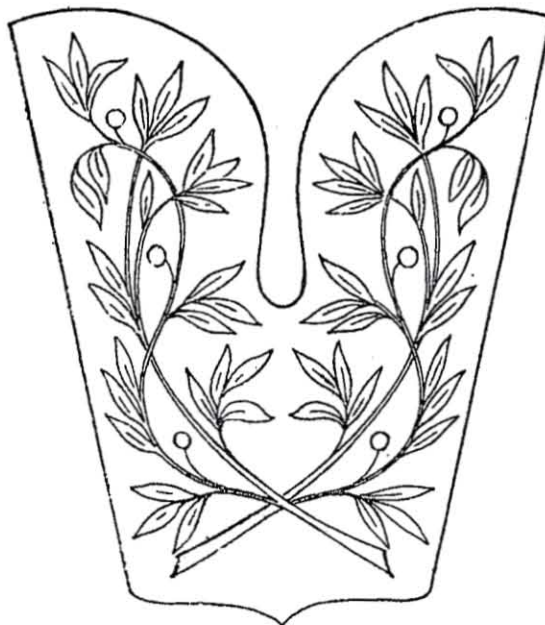
Gola



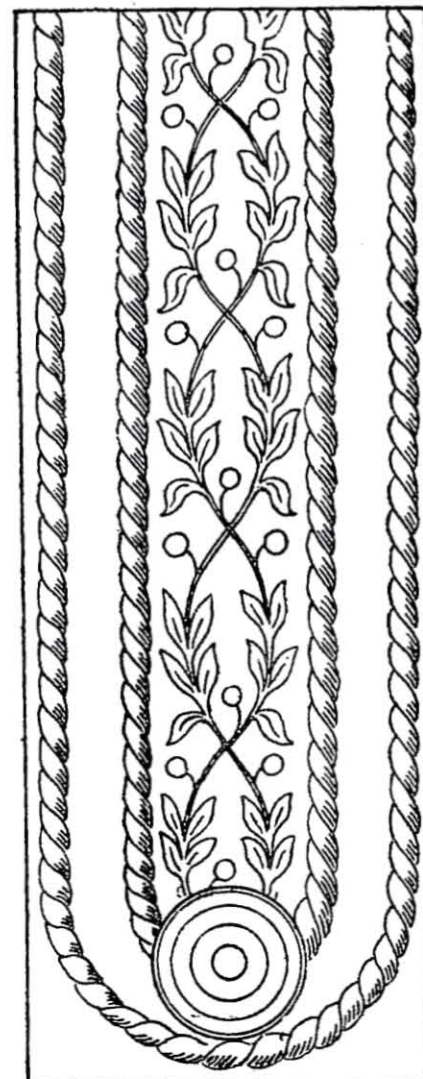
Canhão de sócio efectivo



Portinhola



Pala do espadim



Presilha para os chapéus



Remate traseiro



Frente

Direcção Geral de Belas Artes
1.ª Repartição

Decreto n.º 10:126

Sendo necessário regulamentar o disposto no § 10.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho do ano corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem a que se refere o § 10.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho do ano corrente, será liquidada por meio de guia para depósito na Caixa Geral de Depósitos, a qual será passada pelo inspector geral dos teatros ou, na sua falta, pelo chefe da Repartição dos Teatros, que o substituirá para todos os efeitos.

Art. 2.º As quantias depositadas, nos termos do artigo anterior, à ordem da Inspeção Geral dos Teatros serão aplicadas, precedendo despacho ministerial, ao custeio das despesas com o serviço de expediente da Inspeção Geral dos Teatros e do Conselho Teatral, bem como das exigidas pelos serviços de superintendência e fiscalização a seu cargo.

Art. 3.º Ao presidente, vogais e secretário do Conselho Teatral será abonada a quantia de 20\$ por cada sessão a que assistirem, até o limite máximo de quatro sessões em cada mês, a satisfazer pelas receitas a que se refere o artigo anterior.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—
António de Abranches Ferrão.

Decreto n.º 10:127

Atendendo a que, pelo disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 9:584, de 9 de Maio do ano corrente, uma das atribuições do Conselho Teatral é a de se conhecer em recurso dos conflitos entre artistas e empresários;

Considerando que os acórdãos por essa entidade proferidos necessário é que tenham, quanto à sua estrutura e à sua técnica, um sólido carácter jurídico e que por conseguinte há vantagens em que do mencionado Conselho faça também parte um juriscultor;

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além dos elementos designados para a constituição do Conselho Teatral nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 9:584, de 9 de Maio de 1924, e no artigo 1.º do decreto n.º 9:765, de 4 de Junho do mesmo ano, fará também parte do mencionado Conselho um professor das Faculdades de Direito, ou magistrado judicial, ou advogado, escolhido pelo Ministro da Instrução Pública.

§ único. Quando a escolha recair num magistrado que esteja em exercício de funções judiciais, o desempenho do cargo de vogal do Conselho Teatral efectuar-se há cumulativamente com as que lhe competirem como magistrado, e mediante autorização precisa do Ministro da Justiça.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—
António de Abranches Ferrão.